



2º COMUNICADO DE ESCLARECIMENTO

REF. PREGÃO Nº 61/2019 – M.C.A. – Forma Eletrônica

Diante do pedido de esclarecimento referente ao edital de Pregão nº 61/2019 – M.C.A. – Forma Eletrônica, que trata da **Contratação de empresa pessoa jurídica para prestação de serviços de preparo de merenda escolar destinados aos alunos da rede municipal de ensino, preparadas e servidas nas Escolas e CEMEIS, conforme especificações e condições do Termo de Referência.**

Sendo esclarecido o que segue:

1) No Anexo 3 (Exigências para Habilitação) do Edital, o item 2.4.1 diz que o "Atestado técnico-operacional, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a empresa gerencia ou gerenciou, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total de postos de trabalho objeto deste edital, por um período não inferior a 12 meses;

Pergunta: Poderá ser apresentado Atestados Técnicos de serviços prestados de Cozinheira, Copeira para soma exigida para a função de Merendeira ou somente Atestados Técnicos de serviços prestados de Merendeira?

O Acórdão nº 553/2016 do Plenário do TCU diz que "Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais."

"Nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);"

"Nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI."

RESPOSTA A QUESTÃO 1:

Em resposta observamos o subitem 2.4.1.1.

"2.4.1.1 Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária especificada no contrato social vigente;"

Tal exigência se molda com o constante na IN 05/2019 que "Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional". Adotada como referência nesta licitação.

Assim fica claro que a comprovação da capacidade exigida no item 2.4.1 deverão ser prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária especificada no contrato social vigente da empresa licitante e não especificamente de cozinheira, copeira ou merendeira.

Bem como a possível soma de atestados previstas nos itens 2.4.1.2 e 2.4.1.3, conseqüentemente devem se referir as atividades principal ou secundária especificadas no contrato social. Sendo, assim possível a soma de atestados de serviços diferente desde que constantes nas atividades da empresa;

Nesse enfoque o edital está de acordo com o Acórdão 553/2019 referenciado, tendo enfoque na comprovação da capacidade técnica na gestão da mão-de-obra e não na execução de serviços idênticos.

2) No Anexo 2 (Termo de Referência do Objeto) do Edital, o item 5-B-3 diz que "O fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para uso das cozinheiras...

Por acaso não deveria ser **merendeiras**?



RESPOSTA A QUESTÃO 2:

Observa-se que a expressão cozinheiras, aparece de forma equivocada, havendo um erro material no momento da redação do termo de referência. No entanto a expressão cozinheiras, não compromete o entendimento da especificação, nem tão pouco pode ser questionada posteriormente. Assim deve ser interpretada como merendeiras.

3) No Anexo 2 (Termo de Referência do Objeto) do Edital, a planilha de composição de custos dos serviços, vide página 27, no módulo 3, item D - Aviso Prévio Trabalhado (Apenas para o 1º Ano do Contrato), o valor percentual indicado de 0,04% é para o segundo ano do contrato em diante.

Para o 1º Ano, o valor percentual a ser cotado é de 1,94%.

RESPOSTA A QUESTÃO 3:

Quanto a planilha inserida no termo de referência, seus itens, valores e percentuais, são apenas uma referência utilizada pela Administração. Fato que está explicitamente mencionado em observação ao final da planilha.

Devendo cada licitante elaborar a sua composição de custos conforme sua realidade, principalmente nos itens que tratam dos custos variáveis que não estão estabelecidos em legislação ou convenção.

Para tanto o edital traz no anexo 02 planilha de referência em branco onde cada licitante deverá elaborar a composição de custos conforme sua realidade;

Observamos que especificamente quanto ao item que trata do aviso prévio trabalhado, esse deve ser mensurado pelo licitante, não havendo objeção se apresentado superior ao referenciado na planilha anexo ao termo de referência. No entanto conforme legislação será pago apenas no primeiro ano, caso ocorra a prorrogação do contrato.

Céu Azul, 29 de agosto de 2019



Eloi Kafer

Dpto de Licitações